



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003008698

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (ESTÁGIO DE ESTUDANTES/COMPETÊNCIA PARA PROMOVER SELEÇÃO)

**DESPACHO Nº 1381/2019 - GAB**

EMENTA: SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA ATUAÇÃO NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. O ART. 31, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006, RESERVA AO CEJUR A ATRIBUIÇÃO EM QUESTÃO. O ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019 RESERVA À SEAD A GESTÃO DE ESTAGIÁRIOS. O DECRETO ESTADUAL Nº 9.496/2019 CONFERE À SEAD ATRIBUIÇÃO PARA REGER O PROCESSO SELETIVO UNIFICADO. RECOMENDAÇÃO PARA EXCEPCIONAR A PGE DO REFERIDO ATO INFRALEGAL, NO QUE SE REFERE À COMPETÊNCIA DA SEAD PARA A SELEÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO CEJUR PARA SELECIONAR ESTAGIÁRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA PGE. EMENDA NO MESMO SENTIDO NA PORTARIA Nº 261/2019 SEAD, QUE FAZ ALOCAÇÃO DE VAGAS POR ÓRGÃO E DEFINE QUANTITATIVOS PARA SELEÇÃO UNIFICADA E PARA A LIVRE ESCOLHA.

1. Autos em que a Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos, no **Memorando nº 29/2019 GAPGE** (8705427), solicita orientação jurídica a respeito da alçada do Centro de Estudos Jurídicos/CEJUR, especificamente sua atribuição prevista no art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, em vista do conteúdo do Decreto Estadual nº 9.496/2019 (8706401) e da Portaria nº 261/2019 SEAD (8706770), da Secretaria de Estado da Administração.

2. Sucinto o relato, prossigo na fundamentação.

3. Para clara contextualização do ponto da consultoria jurídica, iremos transcrever abaixo os normativos relacionados.

3.1. A Lei Complementar Estadual nº 58/2006, a qual, na esteira do art. 119 da Constituição Estadual, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), diz:

*“Art. 31. Compete ao Centro de Estudos Jurídicos:*

*I - participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado **bem como promover a seleção de estagiários;**” (grifei)*

3.2. Por outro lado, a Lei Estadual nº 20.491/2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo, estatui:

*“Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:*

*(...)*

*V – a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;*

*(...)*

*IX – a realização de concursos públicos e outros processos seletivos, em caráter exclusivo para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, com as exceções previstas em lei, e facultativo para os demais poderes, órgãos, entidades, esferas de governo ou instituições públicas ou privadas; e” (grifei)*

3.3. Já o Decreto estadual nº 9.496/2019 estipula:

*“Art. 1º A concessão de estágio no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a celebração e a renovação de contratos e convênios, termos de compromisso e quaisquer outros instrumentos jurídicos exigidos para a admissão de estudantes-estagiários regularmente matriculados e com comprovada frequência em cursos, vinculados ao ensino oficial ou particular, de educação superior, reger-se-ão pelas normas deste decreto.*

*(...)*

*Art. 3º A coordenação geral do estágio no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual ficará a cargo da Secretaria de Estado da Administração.*

*Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Administração, por meio da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal:*

*I - levantar a demanda dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, observado o limite de vagas disposto neste decreto;*

*II - responsabilizar-se pela negociação e contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante-estagiário;*

*III - elaborar o modelo do Termo de Compromisso, Termo de Avaliação e demais documentos necessários ao controle dos estágios, os quais deverão ser adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;*

*IV - encaminhar os estudantes-estagiários para os órgãos ou entidades solicitantes;*

*V - exercer o controle e a coordenação das vagas para estágio por área de formação.*

*Parágrafo Único. Os modelos de Termo de Compromisso, Termo de Avaliação e demais documentos necessários à execução das atividades de estágio serão submetidos à prévia avaliação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.*

*(...)*

*Art. 11. A quantidade de vagas de estágio oportunizadas, o valor da bolsa e do auxílio transportes são os fixados no Anexo Único deste decreto.*

*(...)*

*Art. 12. São requisitos para a concessão dos estágios, no mínimo:*

*I - existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios, para **preenchimento das vagas via processo seletivo;***

*II - existência de contrato com agente de integração, para preenchimento das vagas de livre seleção;*

*III - matrícula e frequência regular do estudante-estagiário em curso de educação superior devidamente atestado pela Instituição de Ensino conveniada;*

*IV - celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o órgão ou entidade solicitante, a Instituição de Ensino conveniada e o estudante-estagiário;*

*V - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estudante-estagiário e a área de formação do estudante.*

(...)

**Art. 19. Caberá ao Estado de Goiás, via Superintendência da Escola de Governo da Secretaria de Estado da Administração:**

*I - celebrar convênio com as instituições de ensino interessadas contendo as expressas condições de realização do estágio;*

***II - realizar o processo de credenciamento e seleção de estudantes visando à participação no programa de estágio, no que se refere à parcela a ser selecionada mediante processo seletivo público unificado, com base nos critérios estabelecidos em edital;***

*III - encaminhar o resultado final do processo seletivo à Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal.*

**Parágrafo Único. O processo seletivo público disposto nos incisos II e III será regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, sob a orientação e a partir de regras e critérios objetivos definidos, observados os requisitos das atividades a serem desenvolvidas pelo estudante-estagiário.**

**Art. 20. As vagas destinadas à livre seleção de estudante-estagiário serão providas por cada secretaria ou entidade mediante intermediação de agente de integração contratado na forma da lei.**

(...)

**Art. 22. O Secretário de Estado da Administração poderá editar normas complementares a este decreto.” (grifei)**

4. As atribuições conferidas à Secretaria da Administração - SEAD pelo Decreto Estadual nº 9.496/2019 coadunam-se com sua competência legal para gerir os estudantes-estagiários admitidos pelo Poder Executivo deste Estado. Cabe, então, à SEAD, em decorrência da sua referida atribuição de gestão, ordenar e monitorar a distribuição das vagas para estágio criadas pelo Chefe do Executivo, devendo, para isso, considerar as necessidades de cada órgão ou entidade, bem como o ramo de conhecimento apropriado às atividades da unidade administrativa solicitante. É o que resulta da interpretação dos arts. 3º e 4º, I e V, do Decreto Estadual nº 9.496/2019.

5. O detalhe, no contexto em análise, está na previsão de duas espécies de seleção para a admissão de estagiários no âmbito do Poder Executivo, como consta dos arts. 19 e 20 do aludido Decreto Estadual. À SEAD, segundo tal ato infralegal, toca promover processo seletivo uniforme e público, o qual terá por objeto um quantitativo específico de vagas do total oferecido na Administração Pública Estadual. As demais vagas sujeitam-se a critérios de escolha que podem ser livremente adotados por cada órgão ou entidade solicitante, ou seja, isentam-se das condicionantes do dito procedimento unificado.

6. Importa ainda o destacado no parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 9.496/2019, que se encarrega de fazer valer os princípios constitucionais “da isonomia, impessoalidade e moralidade” para guiar o processo seletivo uniforme e público que estipula. Arredam-se, assim, quaisquer elementos de discricionariedade na eleição do estudante-estagiário. Nesses termos e embora tal ato infralegal não explicitamente, é sensato inferir<sup>1</sup> que as vagas destinadas à seleção unificada devem ser as que mais se correlacionam às atividades-fim dos órgãos e entidades do Executivo, observada a área de formação adequada.

7. Tomando como premissa a dedução da parte final do item 6 acima, e confrontando o art. 19, V e IX, da Lei Estadual nº 20.491/2019 e o art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº

58/2006, é **axiomático perceber que a situação da Procuradoria-Geral do Estado, na matéria em tela, é excepcional, não se submetendo inteiramente ao Decreto Estadual nº 9.496/2019.** Como já reproduzido, e conforme injunção da legislação complementar que rege a estrutura e o funcionamento desta instituição, cuida-se de entidade integrada por unidade administrativa - o CEJUR - com prerrogativa específica para “*promover a seleção de estagiários*” (art. 31, I). E aí merece relevância o fato de que o CEJUR tem suas atribuições legais concentradas em aspectos relacionados à atuação jurídica propriamente dita da Procuradoria-Geral, e não às suas atividades-meio. Desse encadeamento, o resultado é que impende ao CEJUR realizar providências para selecionar estagiários da área-fim desta instituição.

8. Consequentemente, esta Procuradoria-Geral deve ser explicitamente excepcionada das prescrições normativas do Decreto Estadual nº 9.496/2019 (art. 19, II) que atribuem à SEAD a incumbência para seletar os estudantes-estagiários. Ao CEJUR, portanto, com base no aludido art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, cabe implementar o procedimento seletivo público para definir estagiários da área jurídica desta entidade, os quais deverão disputar, com isso, as vagas que, consoante a Portaria nº 261/2019 SEAD (8706770), estão designadas para a seleção unificada.

9. Consigno que a Portaria nº 261/2019 SEAD aloca número certo de vagas de estágio para cada órgão ou entidade do Executivo e, assim, destina no seu Anexo o total de 60 (sessenta) dessas vagas para esta Procuradoria-Geral, delas distinguindo 33 (trinta e três) para o procedimento seletivo unificado e as demais 27 (vinte e sete) para a seleção livre. Nesses enunciados, dito ato normativo do Secretário de Estado, nos lindes da sua competência (art. 4º, I e V), é apropriado para a já explicitada conjuntura da Procuradoria-Geral, e não colide com as atribuições do CEJUR.

10. Entretanto, a Portaria nº 261/2019 SEAD, quando trata da PGE, deve ser emendada na referência à SEAD como realizadora do processo seletivo unificado para as 33 (trinta e três) vagas direcionadas à esta instituição, porquanto, e já justificado, é do CEJUR a atribuição para selecionar estagiários da atividade-fim da PGE.

**11. Com essa motivação, recomendo à Secretaria de Estado da Casa Civil que adote as medidas necessárias para alterar o Decreto estadual nº 9.496/2019, excetuando a Procuradoria-Geral do Estado da interferência da Secretaria da Administração no tocante ao procedimento seletivo unificado de seleção dos seus estagiários.**

12. Na sequência, a Portaria nº 261/2019 SEAD deve ser remodelada pelo Secretário de Estado da Administração, para que as vagas da PGE a serem preenchidas por seleção pública - a ser lastreada nos *princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade e impessoalidade*, acolhidos com excelência no Decreto Estadual nº 9.496/2019, e com influência em toda a Administração estadual - observem a competência do CEJUR descrita no art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

13. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais** e, posteriormente, à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Lógica advinda até mesmo de um paralelo com a sistemática constitucional do concurso público, seus desideratos e ressalvas.*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/09/2019, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8794419** e o código CRC **2ADDC5BE**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003008698



SEI 8794419